EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.928 - SP (2018/0313383-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
EMBARGANTE	:	ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
EMBARGANTE	:	SEGUROS SURA S/A
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA - SP093737
EMBARGADO	:	LAN CARGO S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
		SOLANO DE CAMARGO - SP149754
		FABIO RIVELLI - SP297608
		FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ALLIANZ SEGUROS S/A,** em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 725/726, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte adversa, ante a violação ao princípio da dialeticidade.

Em suas razões, a insurgente sustenta, em síntese, a existência de ***omissão*** no julgado, porquanto deixou de fixar honorários sucumbenciais recursais, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do CPC/15.

Impugnação às fls. 738/740 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Os embargos merecem acolhimento.

1. De fato, verifica-se que não houve o pronunciamento acerca dos honorários sucumbenciais recursais na decisão singular embargada.

Como se sabe, o Plenário deste Superior Tribunal de Justiça elaborou enunciados administrativos a fim de orientar a comunidade jurídica acerca das questões de direito intemporal e conferir segurança jurídica aos jurisdicionados.

Dentre as orientações aprovadas, encontra-se o Enunciado Administrativo n. 7, de seguinte teor: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*".

Nesse sentido, confira-se:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. **HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CABIMENTO**. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. **Consoante o Enunciado Administrativo n. 7, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016, nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do**

> **CPC/2015.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1085614/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. [...] 4. ***Nos termos do Enunciado Administrativo 7 do STJ "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC/15"***. 5. Agravo interno não provido, com majoração de honorários em favor do agravado. (AgInt no AREsp 1012400/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017) [grifou-se]

Na hipótese, a verba honorária, portanto, deve ser **majorada** em mais 10% (dez por cento), levando-se em conta o disposto no art. 85, § 11, CPC/15.

2. Do exposto, **acolho os embargos de declaração,** para reconhecer a existência de omissão na decisão embargada e, com base no art. 85, § 11, do NCPC, majoro os honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação supra, observando-se o disposto no artigo 98 do CPC/15, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator